



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

PROCESSO: Nº1/2294/2014

AUTO DE INFRAÇÃO: Nº1/201405139

INTERESSADO : STAR LANCHES E REFEIÇÕES LTDA - ME

ENDEREÇO: AV. TREZE DE MAIO Nº132 FÁTIMA FORTALEZA - CE

CGF : 06.406.237-6

EMENTA: EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. O contribuinte deixou de entregar ao fisco os documentos solicitados através do Termo de Intimação, caracterizando embargo à fiscalização, na forma disposto no Art. 82 inc. I da Lei 12.670/96 e Art.815, inc. I do Decreto Nº24.569/97, sujeitando-se o infrator a sanção indicada no Art. 123 inc. VIII alínea " c" c /c §8º da Lei Nº12.670/96.

DECISÃO: PROCEDENTE

AUTUADO REVEL

JULGAMENTO Nº 3774/14

RELATÓRIO

Relata a peça inicial que o contribuinte acima nominado, foi intimado por motivo de baixa cadastral a apresentar livros e documentos fiscais, decorrido o prazo determinado no termo de intimação nº2014.12663 não os apresentou, impedindo a fiscalização, por tal motivo foi lavrado o presente auto.

JULGAMENTO Nº 3774/14

O agente do fisco aponta como infringido o Art. 815 do Decreto Nº 24.569/97 e aplica como penalidade a disposta no Art. 123 inciso VIII “ c” c/c/ § 8º da Lei Nº12.670/96.

O processo está devidamente instruído, com Informação Complementar, mandados de ação fiscal, termos de início e conclusão de fiscalização, relatórios DIEF e AR' s de envio do termo de início e auto de infração.

A ação fiscal não foi contestada pelo autuado, sendo lavrado o competente Termo de Revelia as fls. 19.

É o Relato.

FUNDAMENTAÇÃO

Consta na inicial e informação complementar, que o contribuinte acima nominado, foi intimado por motivo de baixa cadastral a apresentar livros e documentos fiscais, decorrido o prazo determinado no termo de intimação nº 2014.12663 não os apresentou, impedindo a fiscalização, por tal motivo foi lavrado o presente auto.

Conforme determina a legislação tributária estadual os contribuintes devem apresentar ao fisco a documentação fiscal sempre que solicitado, o dispositivo indicado pelo fisco guarda perfeita consonância com a infração apontada, art. 815 do decreto Nº24.569/97 senão vejamos:



“Art. 815. Mediante intimação escrita, são obrigados a exhibir ou entregar mercadorias, documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos de natureza fiscal ou comercial relacionados com o ICMS, a prestar informações solicitadas pelo Fisco e a não embarçar a ação fiscalizadora:

I — as pessoas inscritas ou obrigadas à inscrição no CGF e todos os que tomarem parte em operações ou prestações sujeitas ao ICMS; “

O Artigo acima descrito encontra amparo no artigo 82 da Lei Nº 12.670/96;

“ Art. 82. Mediante intimação escrita, são obrigados a exhibir ou entregar, conforme o caso, mercadoria, documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos, de natureza fiscal ou comercial relacionados com o ICMS, bem como prestar informações solicitadas pelo fisco:

I - as pessoas inscritas ou obrigadas à inscrição no C.G.F. e todas as que tomarem parte em operações ou prestações relacionadas ao ICMS; “

Dessa forma, por desobediência aos dispositivos acima transcritos, sujeitar-se-á o infrator a sanção contida no Art. 123 inc.VIII alínea “ c” da Lei Nº12.670/96, que assim dispõe:

“ Art.123. Às infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...)

VIII – outras faltas:

(...)

c) embarçar, dificultar ou impedir a ação fiscal por qualquer meio ou forma, multa equivalente a 1.800 (um mil e oitocentas) UFIR;”

JULGAMENTO Nº 3774/13

§ 8º Na hipótese de reincidência do disposto na alínea "c" do inciso VIII, a multa será aplicada em dobro a cada prazo estabelecido e não cumprido, de que tratam os artigos 82 e 88 desta lei."

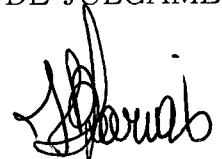
DECISÃO

Por tudo exposto julgo PROCEDENTE a presente ação fiscal, devendo o autuado ser intimado a recolher aos cofres da fazenda Pública Estadual o valor correspondente a 3.600 Ufirces, no prazo de 30 (trinta) dias, ou em igual prazo recorrer da presente decisão, ao Egrégio Conselho de Recursos Tributários. Não cabe reexame necessário face ao que determina a legislação processual em vigor.

DEMONSTRATIVO

MULTA.....3.600 UFIRCE'S

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO, CÉLULA DE JULGAMENTO DE
1ª INSTÂNCIA, FORTALEZA, 10 de dezembro de 2014.



Helena Lúcia Bandeira Fariás

Julgadora Administrativa - Tributário